

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 222324/2023/SEMAF

DESPACHO PARA HOMOLOGAÇÃO

Excelentíssimo Senhor,
FRANCISCO EDINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Augusto Corrêa
Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal

Senhor Prefeito,

Submetemos a elevada consideração de Vossa Excelência o resultado do julgamento do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 16/2023** que versa sobre o **registro de preços para eventual contratação de serviços de locação e montagem de estrutura, sonorização P. A e Iluminação, provenientes de eventos festivos anuais realizados no município, a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa/PA.**

Segue abalizado na Proposta final apresentada pela empresa vencedora, bem como os documentos de habilitação da mesma, além da ata de realização do pregão eletrônico, termo de adjudicação e Parecer Preliminar de Regularidade do Controle Interno.

Diante disso, solicitamos a homologação do resultado desta licitação à empresa vencedora, conforme documentos já elencados e anexados a este, por ter sido avaliada e julgada como mais vantajosa para a Administração.

Desde já encaminhamos para conhecimento e devidas providências.

Augusto Corrêa/PA, 15 de março de 2023.


JOSÉ GEISON RIBEIRO SILVA

Pregoeiro Municipal Decreto nº 198/2021



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

OFÍCIO Nº 061/2023 – SECULT

Augusto Corrêa/PA, 15 de março de 2023.

Ao Ilmo. Sr. Francisco Edinaldo Queiroz de Oliveira
Prefeito Municipal

ASSUNTO: Necessidade de ajustes na quantidade de itens para suprir as necessidades do calendário cultural do Município de Augusto Corrêa/PA

Sr. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, venho encaminhar a Vossa Excelência, novo Termo de Referência – TR referente ao processo licitatório nº 0222324/2023-SEMAF-PMAC, que trata sobre serviços de locação e montagem de estrutura, sonorização P.A e iluminação.

A necessidade de ajustes no Termo de Referência encaminhado dado a necessidade de alteração na quantidade dos itens requeridos, pois observa-se que não supriam as necessidades do calendário municipal. Portanto, encaminho novo Termo de Referência para a realização de novo processo licitatório.

Sem mais para a ocasião, agradeço antecipadamente ao tempo que reitero protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Célio Luis Fonseca Ferreira
SEC. MUN. DE CULT. DESPOR. JUV. E LAZER
DECRETO Nº 15.001-001-001/PREFEITO

CÉLIO LUIS FONSECA FERREIRA
Secretário Municipal de Cultura, Desporto, Juventude e Lazer



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

OFÍCIO Nº 114-B/2023 – GAB/PREFEITO

Augusto Corrêa-PA, 20 de março de 2023.

Ao Ilmo. Sr.
José Geison Ribeiro Silva
Pregoeiro Municipal

ASSUNTO: Necessidade de readequação do edital e revogação do certame licitatório.

Senhor Pregoeiro,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, requerer que o processo licitatório, que versa sobre contratação de serviços de locação e montagem de estrutura, sonorização P.A. e iluminação, seja revogado por necessidade de readequação do edital.

A Secretaria Municipal de Cultura informou que houve uma falha na disposição da quantidade dos itens, que o Termo de Referência encaminhado não supre as necessidades do calendário cultural do município. Assim, encaminha novo Termo de Referência com as quantidades corretas para a realização de novo processo licitatório.

Certo do atendimento, agradeço antecipadamente, ao tempo que reitero protesto estima e consideração.

Atenciosamente,

Francisco Edinaldo Q. de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

FRANCISCO EDINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Mun. de Augusto Corrêa
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

RECEBI

EM: 22 / 03 / 2023

HORÁRIO: _____

José Geison Ribeiro Silva
Responsável

REQUISITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2023

Augusto Corrêa/Pará, 24 de março de 2023.

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Ao
Senhor Procurador,
MARCELO CUNHA VASCONCELOS
Procurador-Geral do Município

Assunto: Solicitação de parecer jurídico para revogação do Pregão Eletrônico nº 16/2023.

Senhor Procurador,

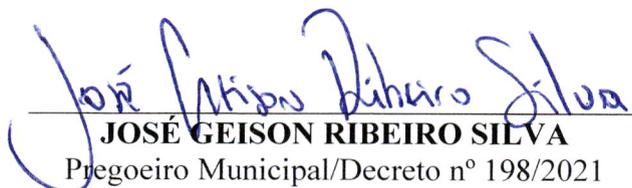
Junto ao presente, estamos encaminhando o **ofício nº 114-B/2023 – GAB/PREFEITO**, que solicita providências para a revogação do pregão eletrônico nº 16/2023 que teve como objeto o **registro de preços para eventual contratação de serviços de locação e montagem de estrutura, sonorização P.A e iluminação, provenientes de eventos festivos anuais realizados no município, a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa/PA.**

De acordo com o ofício, foram detectadas falhas na disposição das quantidades dos itens do termo de referência, anexo I do edital do pregão em questão, dessa forma não suprindo as necessidades do calendário cultural do município, diante das falhas, o gestor municipal solicita readequação do edital, bem como a realização de um novo processo licitatório.

Diante do exposto, e considerando a disposição do art. 12 da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM-PA, de 19 de dezembro de 2017, para fins de revogação de processo licitatório, vimos através deste solicitar o parecer jurídico para revogação do pregão supracitado.

Sem mais para o momento, aguardamos contato e desde então antecipamos votos de agradecimentos.

Atenciosamente,


JOSÉ GEISON RIBEIRO SILVA
Pregoeiro Municipal/Decreto nº 198/2021



PARECER JURÍDICO Nº 42-B/2023/PGM/PMAC	
PROCESSO	Nº 0222324/2023/SEMAF/PMAC
MODALIDADE	PREGÃO ELETRÔNICO SRP
INTERESSADO	Prefeitura Municipal
ASSUNTO	Revogação do processo licitatório de registro de preços para eventual contratação de serviços de locação e montagem de estrutura, sonorização P.A e iluminação, provenientes de eventos festivos anuais realizados no Município, a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa/PA.

ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Mun. de Augusto Corrêa
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL
RECEBI
EM: 18 / 05 / 23
HORÁRIO: _____

Responsável

REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO ELETRONICO SRP. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURA, SONORIZAÇÃO P.A E ILUMINAÇÃO, PROVENIENTES DE EVENTOS FESTIVOS ANUAIS REALIZADOS NO MUNICÍPIO, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA/PA. READEQUAÇÃO EM EDITAL. PARECER PELA POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADAS TODAS AS CONSIDERAÇÕES TECIDAS AO LONGO DO OPINATIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de revogação de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, com o intuito de registrar preços para eventual contratação de serviços de locação e montagem de estrutura, sonorização P.A e iluminação, provenientes de eventos festivos anuais realizados no Município, a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa/PA, por falhas na disposições das quantidades dos itens, conforme Termo de Referência, anexo I do edital do Pregão em questão, anexo ao processo administrativo nº 0222324/2023/SEMAF/PMAC.

É o breve relatório. Segue análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O princípio da autotutela administrativa permite à Administração Pública a revisão de seus atos, seja por vícios de ilegalidade (anulação), seja por motivos de conveniência e oportunidade (revogação).

Convém transcrever o entendimento sumulado pelo STF:

Súmula 346 STF: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 04.873.600/0001-15

Súmula 473 STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que “(...) *pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.*”¹

No caso em questão, pretende-se a revogação do ato administrativo, por motivo de conveniência e oportunidade da Administração.

Sobre a revogação, Hely Lopes Meirelles aduz que:

Revogação é a supressão de um ato discricionário legítimo e eficaz, realizada pela Administração - e somente por ela - por não mais lhe convir sua existência. Toda revogação pressupõe, portanto, um ato legal e perfeito, mas inconveniente ao interesse público.

A revogação funda-se no poder discricionário de que dispõe a Administração para rever sua atividade interna e encaminhá-la adequadamente à realização de seus fins específicos. Essa faculdade revogadora é reconhecida e atribuída ao Poder Público, como implícita na função administrativa. É, a nosso ver, um a justiça interna, através da qual a Administração ajuíza da conveniência, oportunidade e razoabilidade de seus próprios atos, para mantê-los ou invalidá-los segundo as exigências do interesse público, sem necessidade do contraditório.²

No âmbito da licitação, o legislador limitou a possibilidade de utilização dessa prerrogativa administrativa (revogação), pois o dispositivo não prevê conveniência e oportunidade, mas sim “razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta”, no caso em apreço foram detectadas falhas na disposição das quantidades dos itens do termo de referência, anexo I do edital do pregão em questão.

Destaca-se o artigo 49, da lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2014. Pág. 70

² MEIRELLES, Hely Lopes; AZEVEDO, Eurico de Andrade; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, Jose Emmanuel. Direito administrativo brasileiro. 37 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 212



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 04.873.600/0001-15

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Assim, há três requisitos para a revogação da licitação, quais são: 1) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno; 2) motivação; e 3) prévio contraditório e ampla defesa.

Deste modo, é importante observar que a revogação, nos termos da própria lei, somente será possível se existir motivo superveniente suficiente a justificar tal conduta, nos termos do que preleciona **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre suportes fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito.³

No tocante a motivação, merece destaque o artigo 38, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, no sentido da necessidade de fundamentação do ato administrativo de revogação de certames licitatórios, por ocasião de sua efetivação, quando assim decidir a Administração:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

Por fim, quanto a necessidade de instauração de processo administrativo em que se assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa, nos termos do § 3º, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, há entendimento uníssono, na doutrina e na jurisprudência, da possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4º Edição. São Paulo: Dialética. 2005, p. 669.



Nesse sentido, destaca-se o posicionamento do Ministro Cezar Peluso no julgamento do Agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 228.554-4- MG, movido no Supremo Tribunal Federal:

“[...] Ora, antes da homologação da licitação, não exsurge aos concorrentes nenhum direito subjetivo capaz de impedir a revogação da abertura do processo licitatório, por óbvia conveniência pública [...] Nessas circunstâncias em que com a revogação nada sofreu a esfera dos direitos e interesses privados, não havia lugar para observância de contraditório e ampla defesa, inerentes à cláusula constitucional do justo processo da lei (*due process of law*), cujo alcance está em impedir ação arbitrária e lesiva ao Estado.”

Ainda, é necessário mencionar a jurisprudência do STJ sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
 7. Recurso ordinário não provido.
- (RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)

Portanto, como a licitação não foi homologada e adjudicada, é dispensada a garantia do contraditório e ampla defesa aos licitantes.

No caso em tela, pretende-se cancelar a licitação antes da homologação e adjudicação, logo o contraditório e ampla defesa não se aplicam à hipótese concreta destes autos.

3. CONCLUSÃO

Ressalta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, financeiros ou que exijam exercício da discricionariedade administrativa ou de interpretação de conceitos jurídicos indeterminados dos órgãos competentes.

Ante o exposto, opina-se pela **possibilidade/viabilidade** jurídica da proposta de revogação do certame PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2023 SRP, devendo ser observados os requisitos legais



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 04.873.600/0001-15

dispostos no Art. 49 da Lei nº 8.666/93, cujo mérito administrativo da pretensão fica a critério do juízo da autoridade administrativa que, se assim deliberar, fundamentará ainda, a sua decisão nos termos do Art. 38, inciso IX da aludida norma legal, concretizado o respectivo ato, necessariamente deverá ser publicado na imprensa oficial (§ 1º do Art. 109), a fim de viabilizar a impetração de eventual recurso administrativo.

Por fim, este parecer possui caráter meramente opinativo, podendo o gestor, entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades deste Poder Executivo.

É o parecer,
Salvo melhor juízo.
Augusto Corrêa/PA, 24 de março de 2023.

MARCELO CUNHA VASCONCELOS
Procurador-Geral do Município
Decreto Nº 01/2022/GP
OAB/PA Nº 30.395

MARCELO CUNHA VASCONCELOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO